

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 07/2011

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que “Disciplina as nomeações para Cargos em Comissão no âmbito dos órgãos do poder executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 09/13).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de iniciativa legislativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, pois trata de regime jurídico de servidores (Art. 38, I da LOMS).

Vale mencionar que o mestre Hely Lopes Meirelles conceitua regime jurídico dos servidores como sendo aquele que *“consubstancia os preceitos legais sobre acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídio ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria”*<sup>1</sup>.

Verifica-se que como o PL teve a sua origem no Poder Legislativo houve prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), uma vez que a matéria (regime jurídico) é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração (Art. 24, §2º, “4” e art. 47, II da Constituição Estadual).

---

<sup>1</sup> Direito Administrativo Brasileiro, *Malheiros Editores*, 30ª Ed, Malheiros editores, 2005, p. 400

As disposições constitucionais supramencionadas aplicam-se ao Município em virtude do Princípio da Simetria.

Ante o exposto, a proposição avança sobre as atribuições privativas do Sr. Prefeito, padecendo de vício de inconstitucionalidade formal.

S/C., 03 de março de 2011.

**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro-Relator*